SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013290-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Cláudio Donizeti Abacker

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

1- O Supremo Tribunal Federal, no MS 23.769/BA, de relatoria da Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, decidiu que o art. 2°-A da Lei n° 9.494/97 não se aplica ao mandado de segurança coletivo. É que o título executivo foi formado em mandado de segurança coletivo, hipótese em que, consoante interpretação que se faz do art. 5°, LXX da Constituição Federal, há a figura da substituição processual e não de simples representação como no caso do inciso XXI do mesmo dispositivo. Essa orientação veio a ser adotada pela Lei n° 12.016/2009, cujo art. 22 estabelece que a sentença proferida em mandado de segurança coletivo "fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo imipetrante", sem qualquer restrição adicional. Deixo de exigir da parte autora, pois, prova de filiação à época da propositura do *mandamus*.

2- O sentido da palavra "vencimentos" no acórdão (fls. 15/22) prolatado no

mandado de segurança coletivo deve ser extraído a partir do conjunto de fundamentos da decisão, em que se decidiu pela incorporação do ALE aos "vencimentos" a partir das seguintes premissas (a) a legislação progressivamente suprimiu as condições que inicialmente havia para a sua concessão (b) não se exige qualquer avaliação sobre a periculosidade ou nocividade das condições de trabalho (c) não se trata de gratificação *pro labore faciendo* (d) é benefício concedido a todos os integrantes da Polícia Militar do Estado (e) trata-se pois de aumento disfarçado de "vencimentos".

Os fundamentos da decisão mostram com clareza que na realidade o que se entendeu é que há a incorporação do ALE ao próprio salário-base, porque se teve aumento disfarçado de salário; correta a interpretação da parte autora, e equivocada a da fazenda pública.

3- O prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando a regra do art. 206 do Código Civil, vez que não foi revogado o Decreto, que é norma especial.

"A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ." (AgRg no REsp 1332074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 27/08/2013).

Tendo conta tais parâmetros, no presente caso não ocorreu a prescrição.

4- A parte ré, em contestação, não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que foi declarado no mandado de segurança – apesar da ausência da eficácia executiva.

Tem a parte autora direito aos atrasados não abrangidos pela ação mandamental e, ao contrário do alegado pela fazenda estadual, não pode este juízo desafiar a autoridade da coisa julgada formada pela parte declaratória do acórdão proferido no mandado de segurança.

Com efeito, toda sentença condenatória e, por extensão, mandamental, tem também uma carga declaratória. Isso significa, no presente caso, que o mandado de segurança, além de ordenar a incorporação, e condenar a restituição das diferenças desde a sua propositura, também declarou o direito à incorporação. Essa declaração não tem restrição de período, de modo que a crise de certeza (conflito sobre a existência ou não do direito) foi resolvida totalmente. Apenas não se resolveu a crise de adimplemento no que tange às parcelas anteriores à propositura do *mandamus*.

Essa crise de adimplemento será solucionada por intermédio da presente demanda.

A alegação de inexistência do direito não pode ser aqui deduzida pela ré, vez que já debatida a questão, em contraditório, no mandado de segurança, em cujo bojo acórdão transitado em julgado resolveu definitivamente a crise de certeza, afirmando a existência do direito à incorporação. A ré pode alegar matérias que se voltem à afirmação da inexistência do inadimplemento: por exemplo, pagamento, ou que até determinada data a parte autora sequer recebia o ALE, ou não estava em atividade no serviço público, etc. Mas não pode atacar o conteúdo declaratório do acórdão definitivamente proferido.

5- Sobre a correção monetária, o STF, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização monetária de créditos contra a fazenda pública.

Em seu lugar, determinou o STF a aplicação do IPCA-E.

Mais tarde, em questão de ordem naquelas ADIs, houve a modulação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Como as ADIs tinham por enfoque o debate sobre os precatórios, o mesmo STF, posteriormente, no RExt 870.947 / SE, com repercussão geral reconhecida, confirmou a inconstitucionalidade do índice de atualização estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, para todas as condenações contra a fazenda pública, mesmo antes de expedidos precatórios e RPVs.

Sem embargo, e mesmo com a disponibilização do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE em 17/11/2017, há uma questão ainda a ser definida, qual seja, se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade (a) também é aplicável às condenações contra a fazenda pública, caso em que no presente decisum se deverá adotar a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA (b) somente diz respeito aos precatórios, devendo prevalecer, no que toca às condenações, a eficácia retroativa de qualquer declaração de inconstitucionalidade, caso em que no presente decisum deve ser adotado o IPCA-E desde o início.

A questão, para este juiz, continua em aberto e reclamando solução definitiva pelo STF, vez que a leitura do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE causa certa perplexidade.

Num aspecto, parece assegurar tratamento plenamente isonômico às situações, sinalizando pois para a extensão da modulação a essa hipótese, consoante seguinte passagem do voto proferido pelo Em. Rel. Min. LUIZ FUX: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºo 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Noutro aspecto, todavia, parece sugerir a inexistência de qualquer modulação no caso. Primeiro porque no trecho acima destacado, a despeito de na motivação se mencionar o

propósito de se "guardar coerência e uniformidade com o que decidido ... ao julgar a questão de ordem" e de se mencionar "devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública", o voto propriamente dito, no que foi expresso, não tratou da modulação e sim do índice: "voto pelo aplicação do aludido índice a todas as condenações ...". Segundo porque se examinarmos a solução que o STF deu à causa concreta daquele RExt, já se aplicando as teses ali fixadas, deliberou-se pela atualização monetária segundo o IPCA-E "desde a data fixada na sentença". Ora, a sentença proferida naquele processo não efetuou qualquer modulação, decidindo pela incidência do IPCA-E "a partir de cada parcela", sendo que o o termo inicial do benefício assistencial era 20.01.2009, anterior à modulação.

Nesse sentido, subsiste dúvida que possivelmente será resolvida em embargos declaratórios a serem opostos contra o acórdão.

Enquanto não solucionada a questão, julgo que a modulação deve ser adotada, por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

6- Julgo procedente a ação e condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar ao autor Cláudio Donizete Abacker a quantia de R\$ 31.077,40, com atualização monetária pela Tabela Modulada, desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 7- Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.
- 8- Declaro a natureza alimentar dos créditos.
- 9- P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA